



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09637/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A REVISÃO DE
APOSENTATÓRIO – PERDA DE OBJETO –
ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.670 / 2015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da **REVISÃO DA APOSENTADORIA** do **Senhor CLIDENOR DANTAS DE OLIVEIRA**, Engenheiro, matrícula n.º 41.289-9, lotado à época na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e Pesca, concedida através do documento de fls. 18 e 29, pleiteando uma progressão vertical na carreira, com base na **Lei nº 8.428/07**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 30/32), constataram-se as seguintes inconformidades:

1. Não consta na cópia da portaria (fl. 29) o fundamento da Constituição Federal para a concessão do ato aposentatório;
2. Não há nos autos, cópias da decisão judicial que determinou a reclassificação funcional e consequentemente a modificação dos cálculos proventuais, conforme dito no parecer de fls. 14/17.

Citado, o ex-Presidente da **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV**, Senhor **HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, apresentou a defesa de fls. 37/45 (**Documento TC nº 24.363/13**), alegando que apenas as melhorias posteriores que alterem a fundamentação legal do ato é que devem passar novamente pelo crivo deste Tribunal de Contas (nos casos de revisão de processo), o que não se verificou nos presentes autos, já que o pleito tratou de uma progressão vertical na carreira do segurado. Apresentou, ainda, a documentação reclamada pela Auditoria.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 48/49) pelo saneamento das falhas apontadas, não havendo razão para manifestação acerca da concessão de registro ao ato aposentatório, visto que já fora apreciado no momento oportuno por esta Corte de Contas, razão pela qual entendemos pelo **arquivamento** dos presentes autos.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria (fls. 48/49), entendendo pelo saneamento das falhas apontadas, bem como pela desnecessidade de nova manifestação nestes autos, acerca da concessão de registro ao ato aposentatório, visto que já fora apreciado em outra oportunidade.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09637/12

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09637/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de julho de 2.015.

Em 2 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO